

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 65/84

de 24 de Fevereiro

A legislação penal em vigor, fazendo depender de queixa o procedimento criminal por ofensas contra a honra e a consideração de membros de órgãos de soberania e outras entidades que desempenham funções públicas, não assegura eficazmente a protecção do respeito devido aos órgãos e às funções e o próprio prestígio de uns e outros, que transcendem o interesse da pessoa concretamente visada.

Importa, por isso, prevenir e reprimir comportamentos que lesem ou ponham em perigo aqueles interesses, aliás na linha da tradição jurídica portuguesa.

E porque o interesse da protecção do respeito devido ao órgão ou à função e do prestígio de um e de outro se sobre põe ao dos respectivos titulares, importa que não se deixe ao exclusivo critério destes a decisão sobre a desistência do procedimento criminal.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quem verbalmente por gestos ou por qualquer outro meio de expressão injuriar ou ultrajar um membro de órgão de soberania, ministro da República ou membro do Governo próprio das regiões autónomas ou do território de Macau ou magistrado em reunião ou ajuntamento públicos, na presença da pessoa injuriada ou ultrajada, encontrando-se esta em exercício de funções e desse modo faltando ao respeito devido à função ou pondo em perigo o prestígio da mesma, será punido com prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias.

2 — Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra comandante da força pública, professor ou examinador públicos, membro das Forças Armadas ou de outros corpos militares ou militarizados, ou contra uma autoridade pública, a pena será de prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

3 — O procedimento criminal cessa se a pessoa concretamente ultrajada ou injuriada expressamente declarar que dele desiste.

Art. 2.º Se a pessoa injuriada ou ultrajada for membro de um órgão colegial é necessária deliberação deste autorizando a desistência ou autorização do respectivo superior hierárquico nos restantes casos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da República Socialista do Vietname, em 20 de Junho de 1980, das ilhas Salomão em 17 de Junho de 1981, dos Países Baixos, em 22 de Junho de 1981, da Líbia, em 19 de Janeiro de 1982, do Japão, em 8 de Junho de 1982, do Kampuchea Democrático, em 9 de Março de 1983, da República Federal da Alemanha, em 7 de Abril de 1983, e da Colômbia, em 19 de Dezembro de 1983, depositaram o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, nos termos do seu artigo XVI.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da República Socialista do Vietname, em 20 de Junho de 1980, das ilhas Salomão, em 17 de Junho de 1981, da República Centro-Africana, em 9 de Julho de 1981, do Luxemburgo, em 11 de Novembro de 1982, e da Argentina, em 21 de Março de 1983, depositaram o instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos assim como no Seu Subsolo, nos termos do artigo X.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Luxemburgo depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais em 18 de Agosto de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Luxemburgo depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de adesão ao Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 18 de Agosto de 1983.

A adesão é acompanhada de uma declaração interpretativa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 66/84

de 24 de Fevereiro

Considerando que as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, foram eliminadas relativamente a terceiros países pelo Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho;

Considerando ser conveniente eliminar as referidas notas também em relação à Convenção EFTA, ao Acordo CEE/Portugal e ao Acordo EFTA/Espanha, dada a necessidade de harmonização pautal;

Usando a faculdade concedida pela alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São eliminadas as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, para efeito de aplicação dos regimes pautais decorrentes da Convenção EFTA, do Acordo CEE/Portugal e do Acordo EFTA/Espanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 122/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Fi-

nanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 123/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores do Porto, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 1063/80, de 12 de Dezembro:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 124/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma:

1.º Autorizar a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., com sede em Lisboa, a emitir 3 000 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados.

2.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de 28,5 %.

3.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no 1.º dia de cada período de vencimento de juros, acrescida do diferencial de 0,5 %.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção do imposto de capitais e do imposto complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão semestralmente a partir da data do início da subscrição e ven-